



**LEI Nº 1.709 DE 22 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixarem placas em pet shops, veterinárias e afins informando que maus tratos a animais é crime e dá outras providências.

Araruama, 22 de Março de 2013  
1657  
05 06 13  
[Signature]

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araruama sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, pet shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manterem em locais visíveis ao público placas com os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32)”.

Denuncie:

0800-618080 – Linha Verde do IBAMA.

021- 22531177 Disque-denúcia.



**Parágrafo único** – O tamanho mínimo da placa será de 50 cm x 50 cm com layout a ser definido na regulamentação da presente Lei.

**Art. 2º**- O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, advertência por escrito;
- II – na reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigida mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) até a data do efetivo pagamento, levado em consideração o potencial econômico do autuado.
- III – na terceira vez, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

§1º. Será assegurado ao infrator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a partir da sua ciência, devendo a autoridade administrativa decidir incontinenti.

§ 2º. Na decisão a que se refere o parágrafo anterior será levada em conta a demonstração inequívoca de força maior, ou caso fortuito, impeditivo do cumprimento no artigo 1º, além de outros fatores arguidos na defesa.

§ 3º. Acolhido o procedimento administrativo lavrado, o estabelecimento somente voltará a funcionar regularmente com o pagamento, do dobro da multa condenatória, prevista no inciso II, deste artigo.

§ 4º. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

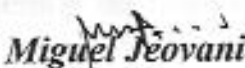


§ 5º. Caso o autuado seja microempresa ou empresa de pequeno porte, será respeitado o sistema de dupla visita, sendo a primeira para alertar o empresário quanto o descumprimento da presente lei e a segunda visita para aplicar as penalidades disposta no caput do presente artigo, consoante, o previsto no art. 55 § 1º da Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 3º.** Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos voltados à proteção e preservação da fauna.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2013

  
**Miguel Jeovani**  
Prefeito